

REGIMENTO

INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 4 - O conselho tutelar funcionará sob a responsabilidade do conselheiro de plantão que convocará quando necessário o seu conselho de apoio para atuar em caso de eventualidade e fará atendimento ao público das 09 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, com plantões de atendimento às emergências durante a noite das 17:00 horas, bem como 24 horas durante finais de semana e feriados através do telefone de plantão.

Artigo 5 - O conselho tutelar de cada município será formado por membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo que a composição será determinada pelo Poder Judiciário.

Artigo 6 - O conselho tutelar de cada município será formado por membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo que a composição será determinada pelo Poder Judiciário.

Artigo 7 - O conselho tutelar de cada município será formado por membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo que a composição será determinada pelo Poder Judiciário.

Artigo 8 - O conselho tutelar de cada município será formado por membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo que a composição será determinada pelo Poder Judiciário.

Artigo 9 - O conselho tutelar de cada município será formado por membros do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo que a composição será determinada pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE, SEDE E FUNCIONAMENTO.

Artigo 1 - O conselho tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e reger-se-á pelo presente regimento, seguindo as diretrizes da lei federal nº 8.069/90 e da lei municipal nº 1.128 de 25 de julho de 1999.

Artigo 2 - O conselho tutelar é constituído de 05 (cinco) membros titulares, eleitos para um mandato público de 03 (três) anos , empossados pelo CMDDCA, permitida 01 (uma) recondução nos termos das leis federal nº 8.069/90 e municipal nº 1.128 de 25 de julho de 1999.

Artigo 3 - O conselho tutelar será instalado em prédio público de fácil acesso a população.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 4 - O conselho tutelar funcionará sob a responsabilidade do conselheiro de plantão que convocará quando necessário o seu conselheiro de apoio para atuar em caso de eventualidade e fará atendimento ao público das 09 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, com plantões de atendimento às emergências inclusive a partir das 17:00 horas, bem como 24 horas durante finais de semana e feriados através do telefone de plantão.

Artigo 5 - O conselho tutelar se reunirá ordinariamente de quinze em quinze dias ou extraordinariamente quando necessário e durante esse período não haverá atendimento ao público, encerra-se às 15:00h.

Artigo 6º - Os conselheiros tutelares, para efetivo cumprimento da jornada de trabalho, organizarão escala interna aprovada em reunião ordinária, que será afixada em local público na sede do conselho tutelar e encaminhado para os órgãos públicos.

Artigo 7 - O município, através de servidores do seu quadro de pessoal ou mediante solicitação da sessão de servidores da união, do estado ou do próprio município, ou celebração de contato com entidade privada ou contratação através de convênio, assegurará a disponibilização da estrutura administrativa necessária para a organização dos serviços.

Artigo 8 - Os expedientes administrativos do conselho tutelar terão caráter reservado e somente poderão ser examinados pelos membros do conselho tutelar, autoridades do poder judiciário e ministério público, quando da solicitação formal, ou de qualquer outra, excepcionalmente, desde que haja deliberação.

Artigo 9 - O conselho tutelar reunir-se-á, ordinariamente conforme determinado no 5º, ou extraordinariamente quando necessário, com no mínimo 03(três) de seus membros, em efetivo exercício do mandato.

Parágrafo Primeiro – As reuniões ordinárias e extraordinárias serão de participação exclusiva dos conselheiros tutelares, salvo a convite do conselho tutelar.

Parágrafo Segundo- Quando não houver consenso, o voto de cada conselheiro tutelar poderá ser fundamento em ata.

Artigo 10 – As convocações das reuniões extraordinárias poderão ser feitas por qualquer membro do conselho tutelar

Artigo 11 - As reuniões ordinárias deverão ser iniciadas pela leitura da ata da reunião anterior, a qual, depois de aprovada, será assinada pelos conselheiros tutelares presentes e , posteriormente, será dada ciência aos ausentes.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 12 - São atribuições do Conselho Tutelar

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do estatuto da criança e do adolescente

III- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI do estatuto da criança e do adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessárias;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos nos arts. 220 & 3º, inciso II da Constituição Federal;

- XI- Representar ao ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII- Subsidiar o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente na elaboração de projetos, quanto às prioridades do atendimento da criança e do adolescente
- XIII- Divulgar as hipóteses das infrações administrativas e criminais bem como o papel dos cidadãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Artigo 13 - Visando o aperfeiçoamento na execução de suas atribuições, o conselho tutelar deverá realizar reuniões ordinárias e extraordinárias, com acesso restrito aos conselheiros tutelares, para definir a linha da atuação, aplicar as medidas previstas em lei, discutir e encontrar soluções dos casos que serão aprovadas e lavradas no livro de atas e das reuniões.

Artigo 14 - As decisões do conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha o legítimo interesse.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Artigo 15 - As entidades governamentais e não governamentais, referidas no art.90 do ECA, serão fiscalizadas pelo conselho tutelar, conforme o art. 958 do referido estatuto.

Parágrafo Único - Serão realizadas periodicamente, no mínimo duas visitas anuais, com o intuito de fiscalizar as entidades e verificadas irregularidades, o conselho tutelar representará ao ministério público.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Artigo 16- A competência será determinada (art. 147 ECA):

- I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, á falta dos pais ou responsável;

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 17 - São órgãos do Conselho Tutelar:

- I - Plenário
- II - Presidência
- III - Serviços Administrativos

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO